



Processo nº : 10880.052899/92-60  
Recurso nº : 117.894  
Acórdão nº : 201-76.411

Recorrente : APROVO S/A ALIANÇA DOS PRODUTORES DE OVOS  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO.  
COMPENSAÇÃO.

Não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do  
procedimento e como defesa em auto de infração.

**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
APROVO S/A ALIANÇA DOS PRODUTORES DE OVOS.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de  
Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques  
**Presidente**

Gilberto Cassulini  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antônio Mário de  
Abreu Pinto, José Roberto Vieira, Márcia Rosana Pinto Martins Tuma (Suplente), Roberto  
Velloso (Suplente) e Rogério Gustavo Dreyer.

Imp/cf



Processo nº : 10880.052899/92-60  
Recurso nº : 117.894  
Acórdão nº : 201-76.411

Recorrente : APROVO S/A ALIANÇA DOS PRODUTORES DE OVOS

## RELATÓRIO

A contribuinte em epigrafe foi autuada, em 27/08/1992, conforme o auto de infração de fls. 03/04 e anexos, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social, referente ao período de 04/92 e 05/92. Foi lançado o valor do crédito apurado de 15.146,09 UFIR, referente à contribuição devida, juros de mora e multa proporcional. Segundo a descrição dos fatos:

*"Foram constatadas insuficiência nos valores recolhidos pelo contribuinte em questão, com relação à contribuição para o Financiamento da seguridade Social sobre o Faturamento, no período em que menciona o demonstrativo anexo."*

Inconformada, a contribuinte apresentou sua Impugnação de fls. 06/10, aduzindo que *"o indício não basta para fazer presumir a liquidez e a certeza da sonexação"*. Insurge-se contra a correção monetária da multa aplicada. Requereu a improcedência do lançamento e afirmou que juntaria documentos.

Às fls. 18/19 há Informação Fiscal, que afirmou:

*"Da análise das DCTF/s e DARF/s apresentados, constatamos a ausência de tais documentos no período mencionado no presente procedimento fiscal e portanto a constatação da insuficiência dos valores recolhidos pelo contribuinte, conforme mencionado às fls. do presente processo."*

À fl. 20 há despacho determinando a comprovação do signatário da impugnação e a juntada dos documentos referidos na peça.

Então, após a intimação, agora representado por advogado, a contribuinte se manifesta afirmando que já havia encerrado suas atividades em novembro de 1991. Alega que as intimações foram entregues a pessoa totalmente estranha aos quadros da associação e de seus representantes legais. Requer a devolução do PAF para prosseguimento e a juntada de documentos.

À fl. 29 a contribuinte, em petição, requer a juntada de documentos e que *"Seja feita compensação na forma estabelecida pelo Dec. Lei 8383/92, das quantias efetivamente pagas a maior, apurando-se o saldo."* (sic).

Resolveu, então, o Delegado da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - SP, às fls. 45/49, julgar procedente em parte o lançamento, conforme a seguinte ementa:

*"Ementa: FALTA DE RECOLHIMENTO*

*A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) incidirá à alíquota de dois por cento (2%) sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. A verificação de falta de recolhimento dessa contribuição enseja o lançamento*

2



Processo nº : 10880.052899/92-60  
Recurso nº : 117.894  
Acórdão nº : 201-76.411

*de ofício para a formalização de sua exigência, além da aplicação da respectiva multa proporcional, calculada sobre o valor da COFINS corrigido monetariamente.*

(...)

***Ementa: RETROATIVIDADE BENIGNA.***

*A multa de ofício mais benigna aplica-se retroativamente aos atos e fatos não definitivamente julgados.*

***LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE***".

Afirma ser descabida a afirmação da contribuinte de que o lançamento se estaria em mera presunção. Frisa que a contribuinte não apresentou as guias de recolhimento relativas à quitação dos valores exigidos pelo Fisco. A multa de ofício foi reduzida para 75%.

Intimada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 56/57, manifestando sua inconformidade com a decisão atacada, alegando que efetuou a compensação de créditos de FINSOCIAL recolhido a maior com os débitos de COFINS. Cita a IN SRF nº 32/1997. Formalizou pedido de compensação à fl. 59.

À fl. 62 há despacho informando não haver depósito recursal. Então, a contribuinte se manifestou novamente, às fls. 63/66, trazendo cópia de guia de DARF relativa ao depósito de 30% para seguimento do recurso voluntário.

É o relatório.



Processo nº : 10880.052899/92-60  
Recurso nº : 117.894  
Acórdão nº : 201-76.411

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
GILBERTO CASSULI

O recurso voluntário é **tempestivo**. Há depósito de, no mínimo, 30% da exigência fiscal definida na decisão, cumprindo o que, à época, estabelecia o § 2º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, com a redação dada pela MP nº 1.621/1997, reeditada até a MP nº 2.176-79, de 23 de agosto de 2001 (e que vigorou, por força do art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, até a sua conversão, com alterações, na Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002). Assim, **conheço do recurso**.

A contribuinte foi autuada por falta de recolhimento de COFINS. Atacou o Auto de Infração, inicialmente alegando não proceder o lançamento, e no recurso voluntário aduz que realizou compensação de créditos de FINSOCIAL com seus débitos de COFINS, sem contudo comprovar.

A DRJ em São Paulo – SP julgou procedente em parte o lançamento para reduzir a multa de ofício aplicada para 75%, conforme a Lei nº 9.430/96.

**Não merece reparos a decisão proferida pela DRJ.**

A fiscalização examinou os documentos da contribuinte e verificou a falta de recolhimento da exação. A contribuinte não comprovou o pagamento do tributo, e, posteriormente, requereu a compensação de pretensos créditos de FINSOCIAL com os débitos de COFINS.

Com relação à pretensa compensação argüida pela contribuinte, não há como prover seu pleito, porque não é cabível a alegação de compensação sem comprovação do procedimento e como defesa em auto de infração.

Inclusive, há precedente nesta Câmara, Acórdão nº 201-73.500, no Recurso Voluntário nº 108.261, Relator o Conselheiro Jorge Freire, no sentido de que:

*“FINSOCIAL - COMPENSAÇÃO - Descabe pedido de compensação como exceção de defesa em auto de infração, ficando resguardado ao contribuinte, em procedimento interno próprio junto à Receita Federal, ou judicial, compensar-se ou repetir-se do pago a maior ou indevidamente. Recurso negado.” (negritei)*

Também a Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes decidiu acerca do tema, podendo ser citado o Acórdão nº 202-12.814, Recurso Voluntário nº 106.428, Relator o Conselheiro Eduardo da Rocha Schmidt:

*“COFINS - ALEGAÇÃO DE COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DE FINSOCIAL EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO - NECESSIDADE DE PROVA DOS RECOLHIMENTOS INDEVIDOS - Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, da mesma espécie e destinação constitucional, cabível, em sede de impugnação a auto de infração, como matéria de defesa, a alegação pelo contribuinte de extinção do crédito tributário por prévia compensação. A procedência de tal alegação, todavia, fica*



Processo nº : 10880.052899/92-60  
Recurso nº : 117.894  
Acórdão nº : 201-76.411

*condicionada à prova dos recolhimentos indevidos, que não foi feita. MULTA DE OFÍCIO - SUPERVENIÊNCIA DO ART. 44, I, DA LEI Nº 9.430/96 - RETROATIVIDADE BENIGNA - Com a superveniência do art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que reduziu o percentual da multa de ofício de 100 (cem) para 75% (setenta e cinco por cento), e diante do disposto no art. 106, II, 'c', do CTN, deve ser aplicado ao caso o percentual mais reduzido. Recurso a que se dá parcial provimento." (negritei)*

Correta a aplicação da multa cabível nos lançamentos de ofício, no percentual de 75%, conforme o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, e por tudo mais que dos autos consta, voto por negar PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos da fundamentação. Ressalvado o direito de a Receita Federal verificar o efetivo recolhimento e cálculos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002.

  
GILBERTO CASSULI